

PARECER M.P. Nº 230/94

PROCESSO T.C. Nº 9206206-4

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS NETO
RELATOR: EXMº SR. CONSELHEIRO RUY LINS

Luiz Gonzaga de Medeiros Neto, Presidente da Câmara Municipal de Flores-PE, interpôs em data de 11.11.92, Recurso sob a denominação — Pedido de Revisão — contra o Parecer Prévio prolatado pela E. Corte de Contas — PE, nos autos do Processo nº 2672/92;

Inconforma-se o recorrente com aquele Parecer, em razão de a E. Primeira Câmara ter deliberado pela rejeição das Contas da Prefeitura daquele Município referentes ao exercício 89, sob o fundamento de terem, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, recebido subsídios a maior do legalmente permitido, tendo por conseguinte recomendado a devolução das diferenças, corrigidas monetariamente, no prazo de 30 dias da publicação do referido Parecer, o qual foi publicado no DOE de 30.10.92;

Augumenta em suas razões recursais, em suma, que os subsídios pagos aos membros da Câmara local, tiveram como base para os aumentos periódicos, “a média aritmética dos índices percentuais estabelecidos em Lei para os servidores do Município” (sic);

Reporta-se aos termos da Decisão TC nº 643/89, DOE de 01.09.89, como suporte para o seu procedimento no que concerne à base de cálculo supra-referida;

Juntou documentos de fls. 03 usque 16, em fotocópias não autenticadas.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Consta às fls. 228, vol. I, cota exarada em data de 07.07.92, noticiando a notificação do interessado, com AR datado de 04.06.92, entretanto o Indigitado Parecer Prévio foi publicado no DOE de 30.10.92 (vide fls. 230, vol. I, dos autos originais);

Por outro lado, a matéria argüida não comporta ocorrência de qualquer das hipóteses

previstas nos incisos I, II, III, do art. 126 do RI/TCE-PE. Cabível, “in casu” Pedido de Reexame na conformidade do inciso III, art. 129 do mesmo Regulamento;

Sob esta espécie, e considerando-se o termo inicial do prazo recursal a data da publicação do Parecer, o Recurso faz-se tempestivo. A considerar-se a data do AR em data de 04.06.92, o Recurso encontra-se intempestivo. Assim, “ad cautelam”, com o intuito de evitar possíveis querelas e argüições de cerceamento de defesa, sugerimos seja o recurso Recebido sob a espécie adequada, tendo como termo “a quo” de prazo preclusivo, a data de publicação do Parecer em 30.10.92.

Cumpra ressaltar que o interpoente tem legitimidade “ad causam” na forma Regimental;

DO MÉRITO:

Consoante documento acostado às fls. 03 dos autos recursais, cópia da Resolução Municipal Local nº 07/88, em seu artigo 2º, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para o mandato compreendido de 01.01.89 a 31.12.92, seriam majorados em datas e percentuais idênticos aos que fossem concedidos ao Funcionalismo Público Municipal.

Dispõe a Decisão TCE nº 643/89, nos autos do Processo nº 5358/89, DOE de 01.09.89, face Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Saloá;

“Nos casos em que as remunerações dos mandatos eletivos municipais devam ser reajustadas nos mesmos percentuais de reajustes dos servidores municipais por força de Resoluções promulgadas na Magistratura anterior, essas remunerações deverão ser corrigidas pela média aritmética dos diversos índices estabe-

lecidos para os servidores quando o aumento concedido a estes não for uniforme. Não podendo em nenhuma hipótese ultrapassar a remuneração do Prefeito.” (ipsis verbis).

Constatamos, à luz da documentação colacionada, que as Leis Ordinárias fixadoras dos aumentos percentuais para os servidores municipais, a exceção dos reajustes relativos aos meses de fevereiro/março, outubro e dezembro de 89 os quais tiveram percentuais uniformes, os demais reajustes foram concedidos de forma diferenciada (abril, julho e setembro 89);

Constatamos ainda que apenas nos reajustes de abril e setembro foram expressamente fixados os percentuais de 20% e 10% para reajuste das remunerações ora questionadas.

Ocorre que, não obstante as Leis Ordinárias tenham sido aprovadas pelo Legislativo local, a posteriori, sob o pretexto de seguir a orientação da E. Corte de Contas, como aventada nas Razões Recursais, foi pago aos Edis, Prefeito e Vice-Prefeito, complementações, a partir das diferenças encontradas em razão da aplicação das médias aritméticas dos índices de reajuste das remunerações dos servidores e os valores pagos com base nos percentuais fixados em Lei;

Indiscutível e evidente que para a fixação das remunerações dos mandatos eletivos tem competência exclusiva de iniciativa a Câmara Municipal, e cuja fixação compete aos membros da legislatura imediatamente anterior, por meio de Resolução, na conformidade do art. 27 da Constituição Estadual;

Entretanto não cabe “*hic et nunc*” qualquer discussão acerca da iniciativa das normas em apreço, senão sobre a prevalência e aplicabilidade destas, “*in casu*” conflitantes, quais sejam a Resolução Municipal, a Decisão TC nº 643/89, DOE de 01.09.89, e as leis Ordinárias Municipais nºs 592/89 e 601/89;

No caso sob análise, o qual se nos afigura peculiar, temos como prisma para nosso opinativo os seguintes fatos:

1 — Havia uma Resolução fixando a remuneração dos Edis, Prefeito e Vice-Prefeito, e prevendo os subseqüentes reajustes nos mesmos percentuais concedidos ao funcionalismo público municipal; 2 — Apenas para os

períodos abril/junho (Lei nº 592/89) e setembro (Lei nº 601/89) foram fixados expressamente percentuais para reposição dos subsídios dos Agentes Políticos Locais, cujos percentuais foram inferiores tanto à média aritmética, conforme orientação do TCE-PE, como ao menor percentual conferido aos servidores municipais;

3 — As referidas Leis, presume-se, tiveram adequado Processo Legislativo, com aprovação da Câmara Municipal;

4 — As indigitadas Leis, em razão de não terem sido argüidas de inconstitucionalidade formal, quer por via direta quer por via difusa, encontravam-se (posto que Leis com prazo determinado) vigentes validamente integrantes do ordenamento jurídico, mesmo a despeito da eiva de vícios formais (iniciativa e forma);

Como deixar à margem referidas Leis? Como simplesmente ignorá-las sob o argumento de que os valores pagos não ultrapassaram os limites previstos na Resolução? Como não entender tenha havido renúncia, altruísmo daqueles Edis, em favor da sua Comunidade, a qual representam, imbuídos do mais alto espírito público ou, quiçá, em nome da moralidade tantas vezes aviltada, no nosso “*hinterland*” por meio da notoriamente conhecida “*legislação em causa própria*” no que concerne às remunerações dos Parlamentares nas diversas esferas da Organização Política pátria?

Vale ressaltar que, à exceção do Presidente da Câmara, ora interpoente, nenhum outro vereador, prefeito ou vice-prefeito, então beneficiados e interessados diretos, insurgiu-se contra o ora impugnado Parecer.

Assim, considerando que tais discussões não se caracterizam juridicamente como “*salário*”, posto que nesta hipótese, face o caráter alimentar, sofreria o óbice da indisponibilidade;

Considerando que os limites legalmente previstos não delimitam o mínimo, senão apenas o máximo de tais subsídios;

Considerando que a função precípua da E. Corte de Contas bem como a deste M.P., consiste no exercício da função “*custos legis*”;

Considerando que o Direito Público tem por primazia e por finalidade o interesse coletivo;

Considerando que “*in casu*” a inaplicabilidade da Resolução 07/88 da Câmara

Municipal de Flores- PE, não fere direitos de terceiros, senão os interesses dos próprios beneficiários, os quais, por via indireta, ao aprovarem referidas Leis (os quais poderiam, através das técnicas legislativas próprias, ter impugnado os respectivos Projetos de Lei), renunciaram os valores a que faziam jus;

Considerando que, no Estado de Direito, o qual supomos vigente, não deve a norma, legitimamente eficaz, ser simplesmente desprezada, “a fortiori” quando, em se tratando de Direito Administrativo (Direito Público), tal desrespeito à norma venha em proveito de interesses individuais;

Considerando, ainda, que as deliberações “contra legem” “tour court” em hipóteses especialíssimas de Leis patentemente injustas, podem e devem prevalecer, desde que denodadamente motivadas tais deliberações, como sói acontecer sob a égide do insurgente Direito Alternativo, para que Leis injustas e inadequadas à realidade não provoquem a contrário sensu, a desordem social;

Este Membro do Ministério Público junto à C. Corte de Contas — PE, acorde com o Relatório subscrito pelos Ilm^{os} Auditores das Contas Públicas, Severino Gomes Passos e

Murilo Barros Wanderley, às fls. 209 usque 223, vol I dos autos originais, e com posicionamento diametralmente oposto ao Ilm^o Auditor Geral Dr. Luiz Arcoverde, conforme exposto em seu Relatório às fls. 18 usque 20 dos autos Recursais, opina:

Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso, e no mérito pelo seu improvimento, mantendo-se na íntegra o parecer Prévio T.C. n^o 2672/90, DOE de 30/10/92;

É o Parecer, S.M.J.

Recife, 05 de maio de 1993

RIZELDA VALENÇA DE AMORIM
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO-PE.

VISTO

ELIANA MARIA LAPENDA DE
MORAES GUERRA

Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO-PE

PARECER M.P. N^o 269/93

PROCESSO T.C. N^o 9302370-4

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: RECURSO

RELATOR: EXM^o SR. CONSELHEIRO FERNANDO CORREA

EMENTA; Recurso. Ausência de defesa assegurada pela C.F.= =]art. 5^o LV. Reabertura de prazo. Pedido de nulidade do decisório, improcedência.

DO JUÍZO DA ADMISSIBILIDADE

Maria do Socorro Vasconcelos de Almeida, qualificada nos autos do Processo em epígrafe

interpõe perante este Tribunal de Contas Recurso — Embargos Infringentes — insurgindo-se contra o Acórdão 1.055/93.

O indigitado Acórdão foi publicado no